



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I nº 233

Institui o Código Tributário do Município de Agudo.

A Câmara Municipal de Agudo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

III - a contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 2  
.....

lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7 - Os órgãos e serviços incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis a o bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

**CAPÍTULO IV**

**Do Domicílio Fiscal**

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias ou outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

**CAPÍTULO V**

**Das Obrigações Tributárias Acessórias**

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais.

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias.

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de modo algum, se refira a operações ou situações que constituam...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 3  
.....

fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

**CAPÍTULO VI**

**Do Lançamento**

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário correspondente, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - A ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 4

.....

Art. 19 - Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento das bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 5  
.....

**CAPÍTULO VII**

**Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos**

**Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:**

- I - para pagamento á boca do cofre ;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento á boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamento fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento á boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mes ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais dos Municípios aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64 .

**Art. 28 -**Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

**Art. 29 -** Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que se houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 30 -** Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 31 -** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 32 -** O Executivo poderá contratar, com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

**CAPÍTULO VIII**

**Da Restituição**

**Art. 33 -** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 34 -** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes as infrações de caráter forma 1, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecratoria da restituição.

**Art. 35 -** O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 6  
.....

de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas em motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

**CAPÍTULO IX**

**Da Prescrição**

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esse Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

**CAPÍTULO X**

**Das Imunidades e Isenções**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 7.  
.....

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre ( Emenda Constitucional nº 18 ) :

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar ;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número 1 deste artigo é extensivo às autarquias tambémmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquêles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivavam, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 8  
.....

Art. 49 - Para todos efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte,

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor;

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, contera, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas pela cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escreves ou advogados, com o visto do...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 9  
.....

órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 ( trinta ) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

- as custas judiciais.

Art. 58 - Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o pagamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reuzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou de terminar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessando a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumdo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 10  
.....

Art. 64 - Não se procederá contra seryidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais que possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deya recolher a seu proprio requerimento, for-lado este antes de qualquer diligencia fiscal e desde que a negligência perdure apos decorridos 8 ( oito ) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aps dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penalidades fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, sera aplicada somente a pena relativa a infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-a a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30 ( trinta por cento ) .

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repartição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a de decisão condenatoria referente a infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de um décimo de salário-mínimo regional a 10 vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 11  
.....

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastrel, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, digo, respectivos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de um décimo do salário-mínimo regional de 10 vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarrasar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, um décimo do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, mas ven regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a quatro décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de dez décimos do salário-mínimo dez vezes o valor deste.

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencido os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls.12  
.....

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento dos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**SEÇÃO 3ª**

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

**SEÇÃO 4ª**

Da Subjeição a Regime Especial De Fiscalização.

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definida em regulamento.

**SEÇÃO 5ª**

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art.79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

**SEÇÃO 6ª**

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 5 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 13  
.....

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

**TÍTULO II**

**Do Processo Fiscal**

**CAPÍTULO I**

**Das Medidas Preliminares e Incidentes**

**SEÇÃO 1ª**

**Dos Termos de Fiscalização**

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas oficiais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitada ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

**SEÇÃO 2ª**

**Da Apreensão de Bens e Documentos**

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração observando-se o que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 14  
.....

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próximo dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**SEÇÃO 3ª**

**Da Notificação Preliminar**

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 15  
.....

de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contando da ultima notificação preliminar.

**SEÇÃO 4ª**

**Da Representação**

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 -- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade de e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO II**

**Dos Atos Iniciais**

**SEÇÃO 1ª**

**Do Auto de Infração**

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrellinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões, ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e de infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contera, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 16  
.....

ao autuado, seu representante ou proponente, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta otimida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de afixação ou publicação.

Art. 100 - As otimizações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando-se o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações contra lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recibo do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo; apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documento e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 17  
.....

...Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem aplicadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento a parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá no prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 18  
.....

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

### SEÇÃO 2ª

#### Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que incorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder a 2 vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento de indicar fiador, com a expressão aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### SEÇÃO 3ª

#### Do Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício do Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 19  
.....

processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**CAPÍTULO VII**

**Da Execução das Decisões Fiscais**

**Art. 124 -** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, no prazo de 10 (dez) dias, pagar, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, e IV se não satisfeitos nos prazos estabelecidos.

**Art. 125 -** A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o parágrafo 3º do art. 120. deste Código.

**TÍTULO III**

**Do Cadastro Fiscal**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 126 -** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais, e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - o Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - o Cadastro dos Prestadores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais ou lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 20  
.....

conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no §1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

**CAPÍTULO II**

**Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será provida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preen-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 21.  
.....

...-chida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alineadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior também tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafos único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo fributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 22  
.....

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quando os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início de negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou secessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos desse capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá ou entregará na repartição...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 23  
.....

competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

### CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

#### CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando-se o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição viciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificadas, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável.....10%
- II - esgotos.....10%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 24  
.....

- III - pavimentação..... 10% ;
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais..... 5% ;
- V - guias e saídas..... 5% ;

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

### CAPÍTULO II

#### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento) .

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério de repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento, baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo de imposto territorial urbano será de 2 (dois) centésimos do salário mínimo regional. X

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 25.  
.....

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros, são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

**TÍTULO V**

**Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana**

**CAPÍTULO I**

**Da Incidência e das Isenções**

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para efeito deste artigo, todas as edificações e construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 145 deste Código.

Art. 158 - São isentos do imposto, os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

**CAPÍTULO II**

**Da Alíquota e Base de Cálculo**

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de meio por cento (0,5) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno. X

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município. X

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 26  
.....

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de cinco centésimos do salário-mínimo regional.

**CAPÍTULO III**  
**Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sem que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias nomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento eo recolhimento do imposto serão efetuados na época e na forma estabelecida no regulamento.

**TÍTULO VI**  
**Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias**

**CAPÍTULO I**  
**Da Incidência e das Isenções**

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de operação estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o res-  
p-ivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território Município.

Art. 166 - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto se a operação será tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste Estado, quando-se a alíquota do imposto municipal.

Art. 167 - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

**CAPÍTULO II**  
**Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento**

Art. 168 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento) ou de conformidade em que ficar estipulada pela União, Estado ou maioria dos municípios.

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 27.  
.....

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

**CAPÍTULO III**

**Das Penalidades e das Multas**

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

**TÍTULO VII**

Do imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

**CAPÍTULO I**

**Da Incidência e das Isenções**

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 28.  
Cont.....

**CAPÍTULO II**

**Da Aliquota e da Base de Cálculo**

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á como base de cálculo a receita arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de proctores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefones e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

**CAPÍTULO III**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III - quando existirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento do ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 29  
.....

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, aida que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

## TÍTULO VIII

### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os federais e estaduais, quando exclusivamente utilizadas por serviços da União e do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II

##### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 30  
.....

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia Municipal na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para :

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont., Fls. 31  
.....

**SEÇÃO 2ª**

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,3% (três décimos por cento) sobre valor do capital do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Nota: O Alvará cujo valor ultrapassar o valor de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) poderá ser desdobrado no valor excedente, em duas parcelas vencíveis em abril e agosto.

**SEÇÃO 3ª**

Da Taxa de Renovação da Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação da licença para localização será cobrada na base de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 32.  
.....

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

**SEÇÃO 4ª**

**Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial**

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em lugar visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

**SEÇÃO 5ª**

**Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante**

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido eventualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano;

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 33.  
.....

...eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para a exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

**SEÇÃO 6ª**

**Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

**SEÇÃO 7ª**

**Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares**

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 34.  
.....

em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano, ou projeto de arreamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arreador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

**SEÇÃO 8ª**

**Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos**

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pela repartição competente.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de sua lavoura e aos transportes de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os de passageiros em trânsito turístico ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

**SEÇÃO 9ª**

**Da Taxa de Licença para Publicidade**

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Responde pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 35.  
.....

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, esta deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o lugar em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período dado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

**SEÇÃO 10ª**

**Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel e utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**SEÇÃO 11ª**

**Da taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal**

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 36  
.....

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdm com a tabela anexa a este Código.

Art. 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cujo carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas pos- as municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia ença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

**CAPÍTULO IV**

**Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos**

**SEÇÃO 1ª**

**Da Taxa de Expediente**

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será co- da de acôrdm com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feito por meio de guia, conhecimento processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou vi- o ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, entranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certifi- s relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

**SEÇÃO 2ª**

**Das Taxas de Serviços Diversos**

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apre- enção e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 248 - A arrecadação das taxa de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de ac ôrdm com as ta- belas anexas a este Código.

**CAPÍTULO V**

**SEÇÃO I**

**Da Taxa de Serviços Urbanos**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 37.

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza publica, iluminação publica, conservação de calçamento e vigilância e sera devido pelos proprietarios ou possuidores, a qualquer titulo, de imoveis edificados ou nao, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testado terreno multiplicado pelo numero de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 1% (um por cento) do salario-mínimo regional.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliarios.

### CAPÍTULO VI SEÇÃO 1ª

#### Da Taxa de Serviços Rodoviários

Art. 254 - A taxa de serviço rodoviário será cobrada de todo chefe de família seja proprietario, arrendatario ou agregado, que ocupem ou nao terras rurais, de acordo com a Tabela V desteCodigo.

Os proprietários que divisarem com rodovias ficam obrigados a procederem a roçada nas beiradas, numa largura minima necessaria de forma a que as estradas não venham ser prejudicadas pelos macegaís.

Art. 255 - Os arrendatários, agregados chefes de famílias que não possuem propriedade rural poderão obter pela prestação de serviços em rodovias, a razão do salario-mínimo diario vigorante em 31 de dezembro do ano anterior,

Art. 256 - O Senhor Prefeito Municipal determinará, anualmente, as rodovias que não ser recuperadas pelos moradores das respectivas zonas, bem como determinar os dias de serviço a serem utilizados e pagos. O pagamento obedecerá ao salario mínimo diario vigorante em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 257 - Ficam responsáveis pela prestação de serviço ou respectivo pagamento dos agregados, arrendatarios, chefes de família sem propriedade rural, os proprietarios onde residirem os mencionados que, não cumprindo os dispositivos legais, serão cobrados por intermedio dos proprietarios que respondem pela quantia correspondente, ficando vedado o fornecimento de certidões com quitações de impostos.

Art. 258 - O Senhor Prefeito Municipal determinará a época da recuperação de rodovias e regulamentará a época da arrecadação e vencimento do tributo.

Art. 259 - Sempre que houver necessidade e para melhor conservação das estradas, poderá o Senhor Prefeito Municipal determinar a roçada ate a largura de 5 metros (cinco) e que poderá ser ressarcido pela Prefeitura.

Art. 260 - Ficam ainda obrigados os proprietários de terras que divisarem com estradas e cuidarem os esgotos, das valetas, desimpedindo-os quando atulhados, com pena de serem responsabilizados por trechos que por esta razão ficarem interrompidos.

Art. 261 - Fica expressamente proibido aos senhores lavoureiros e agricultores alargarem trechos de estradas com agua em época de aguação, sob pena de indenizarem o trecho piorado e atingido. Quando as lavouras divisarem com a estrada, ficam os respectivos proprietarios obrigados a dar vazão as...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 38

.....

Águas abrindo valetas ou esgotos e ainda colocarem tubos de cimento onde necessário fôr, sob pena de, a mando da Prefeitura Municipal, ressarcirem aos cofres municipais, o serviço executado.

Art. 260 - Fica expressamente proibido colocar esgotos ou passagens de água para irrigação de lavouras, que deverão ser de tubos.

Art. 261 - O Prefeito Municipal pode autorizar aos capatazes a manutenção dos trechos que lhes dizem respeito, pagando-lhes os dias de serviço que prestarem durante o ano, a razão do salário mínimo vigente em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 262 - O capataz terá direito a tantos dias de serviços quanto durar o serviço da turma sob seu comando, ressarcindo-se os dias de serviço prestados à razão do salário mínimo vigente.

Art. 263 - A razão de comissão 2% (dois por cento) poderá o capataz recolher tributos da zona que lhes dizem respeito, prestando contas à Municipalidade e fornecerá os respectivos conhecimentos.

Art. 264 - Sob hipótese nenhuma poderá o capataz conceder benefício ou dar quitação de tributo a quem quer que seja, sob pena de arcar com a própria responsabilidade e ainda lhe serão aplicadas as penalidades previstas em lei.

Art. 265 - Ficam isentas do tributo que trata a presente Lei, as viúvas que não possuírem propriedade, ou menores que por herança de inventário tiverem propriedade e os senhores com mais de 60 anos que não possuírem propriedade.

Art. 266 - Ficam isentas da prestação de serviços mas sujeitas ao pagamento da taxa desta lei, os proprietários com mais de 60 anos e gozarão de 50% (cinquenta por cento) de desconto os proprietários com mais de 70 anos que comprovarem perante a Fazenda Municipal não possuírem mais dependentes residindo com os mesmos.

### TITULO VIII

#### CAPITULO VI

##### Da Taxa de Ressarcimento

Art. 267 - É criada a taxa de ressarcimento de despesas pela execução das obras e serviços.

Art. 268 - A Taxa de Ressarcimento instituída por Lei, será lançada e arrecadada quando o Município realizar obras de pavimentação em geral, passeios, meios fios, obras para escoamento de águas pluviais, esgoto cloacal e outros serviços.

Art. 269 - A Taxa de Ressarcimento é devida pelos proprietários marginais às vias e logradouros públicos em que realizem as obras.

Art. 270 - A Taxa de Ressarcimento será ainda cobrada no caso de execução de obras que venham a ser prestadas pelo Município e que possam ser executadas sem prejuízo dos interesses da Administração, mediante solicitação dos interessados.

Art. 271 - O pagamento da taxa será devido à :

I - para abertura ou alargamento de ruas, parques, campo de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - para nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - para proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 39  
.....

retificação e regularização de cursos de água.

IV - para canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - para aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 272 - Quando se tratar de reparação de pavimentação existente, não será devido o pagamento da taxa.

Art. 273 - A Taxa será cobrada nas seguintes proporções, tendo em vista o custo real das obras:

a) - integralmente pelo proprietário do imóvel beneficiado, no caso da construção de passeios, meios fixos e esgoto pluvial;

b) - no caso de obras de pavimentação, segundo o artigo anterior, dos proprietários dos imóveis marginais beneficiados, 40% (quarenta por cento) do respectivo custo, a cada um;

c) - no caso de execução de obras e serviços previstos no artigo 3º, integralmente às expensas do beneficiado.

Art. 274 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais ou anuais a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 ano, nem superior a 5 anos.

§ 1º - Aos contribuintes que optarem pelo pagamento em prestações, serão cobrados juros de financiamento de um por cento (1%) ao mês.

§ 2º - No caso de pagamento parcelado, cada prestação deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 3º - O não pagamento implicará na capitalização dos juros vencidos, os quais serão somados ao valor da prestação, sujeitando-se o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido e assim apurado.

§ 4º - Até ser efetuado o resgate do débito a que se refere o parágrafo anterior, haverá incidência de juro moratório de um por cento (1%) ao mês.

§ 5º - Os contribuintes que não efetuarem, nem iniciarem o pagamento dentro de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento efetuado por edital publicado na forma do preceito ou por contato, ficarão sujeitos às sanções previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

Art. 275 - Decorridos 60 (sessenta) dias da notificação do lançamento, o contribuinte que não tiver efetuado ou iniciado o pagamento, estará sujeito à cobrança judicial de todo o débito, inclusive multas já incidentes.

Art. 276 - Para efeito de lançamento da Taxa em obras de pavimentação, a responsabilidade de cada proprietário dos imóveis beneficiados será proporcional ao custo das obras, numa extensão linear à testada do respectivo terreno sobre a via ou logradouro de sua localização.

§ 1º - No caso de imóveis situados em avenidas com esparlamento central pagará o proprietário a área carroçável delimitada pelo cordão do passeio fronteiro a sua propriedade e cordão do canteiro central.

§ 2º - No caso de imóveis situados com frentes para praças públicas, pagará o proprietário oitenta por cento (80%) de toda a área carroçável, proporcionalmente à testada de seu imóvel.

§ 3º - No caso de imóveis situados em esquinas, o custo das obras será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 40  
.....

rateado, proporcionalmente às testadas entre todos os proprietários localizados, respeitado o que dispõe o item "b" do art. 273.

Art. 277 - Para efeito de cálculo e lançamento de taxa serão os imóveis individualmente considerados, segundo os loteamentos devidamente aprovados.

Parágrafo único - No caso de condomínio, quer de simples terreno ou de terrenos e edificações, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos que, pela mesma ficarão responsáveis, na razão de suas respectivas cotas.

Art. 278 - As obras de pavimentação obedecerão a dois programas:

I - Ordinário - referente às obras preferenciais, de iniciativa do próprio Município;

II - Extraordinário - referente às obras de menor interesse geral solicitadas por grupos de proprietários interessados.

Art. 279 - A execução de obras previstas nesta Lei poderá ser requerida ao Prefeito pelos proprietários interessados com indicação expressa dos trechos visados.

Parágrafo único - Entendendo a administração não ser de interesse imediato ou geral a obra requerida, será a mesma enquadrada no programa extraordinário e submetida sua execução à decisão do Prefeito Municipal desde que os interessados se pronunciam a pagar adiantadamente ou até em 6 (seis) prestações mensais no máximo, as taxa devidas, nos termos desta Lei.

Art. 280 - Verificando-se, fim das obras de pavimentação, excesso do custo orçado sobre o real, será esse excesso distribuído entre os imóveis marginais na mesma proporção das respectivas cotas, creditada, a cada proprietário, impropriedade proporcional a respectiva contribuição, a qual será objeto de compensação quando do pagamento da última prestação da taxa ou posta à disposição do contribuinte, caso exceda ao valor do pagamento e não haja outra prestação a pagar.

Parágrafo único - A verificação determina neste artigo será feita dentro de um ano, a contar da data de conclusão das obras, devendo ser publicada uma relação dos contribuintes que tenham sido creditados pelo excesso, com indicação do valor do crédito respectivo.

## TÍTULO IX

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 281 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 41.  
.....

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 282 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo de projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 283 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 284 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 285 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 286 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes no Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 287 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 288 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou simplesmente divididos em caráter definitivo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 42

Art: 289 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 290 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 291 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 292 - No caso do parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 293 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior se a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art: 294 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 295 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução anotando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada às das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 296 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 43.  
.....

Art. 297 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário-mínimo regional ou quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 298 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 299 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 300 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria o órgão fazendário será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 301 - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessárias a aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 302 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

### CAPÍTULO II

#### Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 303 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como todos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, local, ruas, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 304 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas ;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento de ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Cont. Fls. 44.  
.....

do custo entre os dois lançamentos.

Art. 305 - O custo das obras de construção, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 4 partes aos proprietários e uma parte a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. 306 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomara distância superior a 9 metros, entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 9 metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 307 - Assentando periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 308 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

**CAPÍTULO III**

**Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas**

Art. 309 - Entende-se por obras de construção de estradas, os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidrica, ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação de obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes,

Art. 310 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 311 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes de Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 312 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Cont. Fls. 45  
.....

Art. 313 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 314 - Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes de Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

\* CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 315 - Salário-mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, para ser considerado o salário-mínimo para efeitos deste Código.

Art. 316 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1000 (um mil cruzeiros) na formação da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 317 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 318 - O Executivo está autorizado a baixar no que se fizer necessário decretos para a boa aplicação da presente Lei.

Art. 319 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 22 de dezembro de 1966.-

*Hildor Max Loserann*  
HILDOR MAX LOSERANN  
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| DESCRIÇÃO                                                                      | ALÍQUOTA<br>Vigésimos do<br>Sal. MÍNIMO | ALVARÁ<br>Vigésimos do<br>Sal. Mínimo |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------|
| 1 - Alíquotas Fixas:                                                           |                                         |                                       |
| 1 - Advogado.....                                                              | 13,0                                    | 2,0                                   |
| 2 - Agrimensor.....                                                            | 9,0                                     | 2,0                                   |
| 3 - Alfaiate: Sem loja de fazendas concernentes ao ramo.....                   | 4,0                                     | 1,0                                   |
| sem expediente regular.....                                                    | 2,5                                     | 1,0                                   |
| 4 - Amolador: oficina.....                                                     | 1,7                                     | 1,0                                   |
| ambulante.....                                                                 | 1,0                                     | 1,0                                   |
| 5 - Arquiteto ou engenheiro arquiteto.....                                     | 13,0                                    | 2,0                                   |
| 6 - Arroz: estabelecimento só de beneficiar, sem compra e venda:               |                                         |                                       |
| 1ª categoria- 13 a 20 sacos descascados ho-<br>rários.....                     | 31,0                                    | 2,0                                   |
| 2ª categoria- 8 a 12 sacos descascados ho-<br>rários.....                      | 25,0                                    | 2,0                                   |
| 3ª categoria- 4 a 7 sacos descascados ho-<br>rários.....                       | 18,0                                    | 2,0                                   |
| 4ª categoria- até 3 sacos descascados ho-<br>rários.....                       | 10,0                                    | 2,0                                   |
| Só descascador para trocar a<br>roz.....                                       | 1,0                                     | 1,0                                   |
| 7 - Astrólogo ou semelhantes - por dia ou fração....                           | 1,0                                     | 1,0                                   |
| 8 - Atafoneiros.....                                                           | 2,5                                     | 1,0                                   |
| 9 - Automóveis e caminhões usados -<br>mercador sem registro de movimento..... | 25,0,                                   | 2,0                                   |
| 10 - Barbearia:                                                                |                                         |                                       |
| 1 cadeira.....                                                                 | 1,2                                     | 1,0                                   |
| 2 cadeiras.....                                                                | 2,0                                     | 1,0                                   |
| 11 - Baile:                                                                    |                                         |                                       |
| Proprietário, por ano.....                                                     | 4,0                                     | 1,0                                   |
| Por baile.....                                                                 | 1,0                                     | ..-                                   |
| 12 - Barraca de couro:                                                         |                                         |                                       |
| Comprador.....                                                                 | 6,0                                     | 1,0                                   |
| 13 - Botequim:                                                                 |                                         |                                       |
| Instalação provisória para festas, por vêz                                     | 1,0                                     | ..-                                   |
| 14 - Carpinteiro - sem oficina.....                                            | 1,2                                     | 1,0                                   |
| 15 - Casa de cômodos - por quarto.....                                         | 0,3                                     | 1,0                                   |
| 16 - Casa de pensão familiar.....                                              | 2,5                                     | 1,0                                   |
| 17 - Cinema: estabelecimento fixo.....                                         | 6,0                                     | 2,0                                   |
| ambulante.....                                                                 | 6,0                                     | 2,0                                   |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

|                                                                                                           |      |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----|
| 8 - Comissões e Consignações:                                                                             |      |     |
| escritório c/depósito p/mercadorias.....                                                                  | 13,0 | 2,0 |
| escritório sem depósito.....                                                                              | 9,0  | 2,0 |
| 9 - Construtores licenciados - por prédios.....                                                           | 13,0 | 2,0 |
| 0 - Construtores não licenciados - empreiteiros....                                                       | 13,0 | 2,0 |
| 1 - Corretor ou Agente de negócios em geral.....                                                          | 9,0  | 2,0 |
| 2 - Couros: - Mercador sem barraca por conta própria<br>ou comissionado.....                              | 5,0  | 2,0 |
| 3 - Dentista:                                                                                             |      |     |
| formado ou licenciado.....                                                                                | 16,5 | 2,0 |
| Não licenciado.....                                                                                       | 16,5 | 2,0 |
| 4 - Depósitos: - para mercadorias de qualquer es -<br>pécie alugáveis.....                                | 4,0  | 1,0 |
| Eletricista:                                                                                              |      |     |
| Instalador licenciado.....                                                                                | 2,4  | 1,0 |
| Não licenciado.....                                                                                       | 2,5  | 1,0 |
| 6 - Emoldurador de quadros.....                                                                           | 5,0  | 1,0 |
| 7 - Empresa de transportes de passageiros:                                                                |      |     |
| por veículo (1).....                                                                                      | 4,0  | 1,0 |
| por veículo excedente.....                                                                                | 2,0  | --  |
| 8 - Enfermeiros.....                                                                                      | 1,5  | --  |
| 9 - Engenheiros.....                                                                                      | 13,0 | 2,0 |
| 0 - Estofador.....                                                                                        | 6,3  | 2,0 |
| 1 - Escritório de serviços gerais:                                                                        |      |     |
| Excluído escritas regulares ou fise-<br>cais.....                                                         | 13,0 | 2,0 |
| 2 - Escritório Técnico de Contabilidade:                                                                  |      |     |
| Para escritas regulares e outros ser-<br>viços c/até três funcionários exclu-<br>ído os contadores.....   | 25,0 | 2,0 |
| Com mais de 3 funcionários.....                                                                           | 31,0 | 2,0 |
| Para escritas fiscais, excluído o<br>responsável chefe.....                                               | 15,0 | 2,0 |
| 3 - Estação Rodoviária.....                                                                               | 1,2  | 1,0 |
| 4 - Ferreiro - Serviço só manual.....                                                                     | 1,0  | 1,0 |
| 5 - Fotógrafo - Com estabelecimento:                                                                      |      |     |
| na cidade.....                                                                                            | 4,0  | 1,0 |
| no interior.....                                                                                          | 2,1  | 1,0 |
| ambulante.....                                                                                            | 2,0  | 1,0 |
| 6 - Fumo:                                                                                                 |      |     |
| Pôsto de compra de fumo de firma es-<br>tabelecida fora do Município, até<br>2.500 arrobas POR pôsto..... | --   | 4,0 |
| Por arroba excedente.....                                                                                 | --   | --  |
| 7 - Funileiro - Só serviço manual.....                                                                    | 1,0  | 1,0 |
| 8 - Gerentes, Diretores e Subdiretores de firmas..                                                        | 4,0  | 1,0 |
| 9 - Gerentes, sub-agentes ou agentes de bancos....                                                        | 4,0  | 1,0 |
| 0,- Guarda-livras:                                                                                        |      |     |
| Contador ou técnico em contabilidade<br>s/escritório.....                                                 | 2,5  | 1,0 |
| c/escritórios, excluídos escritórios<br>de bancos.....                                                    | 4,0  | 1,0 |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

|                                                                                          |      |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----|
| 41 - Hotéis - Pensões - sem movimento declarado:                                         |      |     |
| 1ª ordem.....                                                                            | 16,5 | 2,0 |
| 2ª ordem.....                                                                            | 13,0 | 2,0 |
| 42 - Instalador de água e esgoto.....                                                    | 1,2  | 1,0 |
| 43 - Instituto de beleza:                                                                |      |     |
| Na cidade.....                                                                           | 2,5  | 1,0 |
| No interior.....                                                                         | 1,6  | 1,0 |
| 44 - Laboratórios de análises clínicas.....                                              | 10,0 | 2,0 |
| 45 - Lavadeiras e Tinturarias.....                                                       | 2,5  | 1,0 |
| 46 - Médicos:                                                                            |      |     |
| Na cidade.....                                                                           | 16,5 | 2,0 |
| No interior.....                                                                         | 13,0 | 2,0 |
| 47 - Moagem de milho.....                                                                | 4,0  | 1,0 |
| 48 - Oficina: - consertos de calçados, sandálias etc.<br>s/emprêgo de matéria prima..... | 1,0  | 1,0 |
| 49 - Oficinas - não previstas na tabela.....                                             | 4,0  | 1,0 |
| 50 - Pedreira:                                                                           |      |     |
| quem explora.....                                                                        | 4,0  | 1,0 |
| depósito.....                                                                            | 4,0  | 1,0 |
| 51 - Parteira.....                                                                       | 1,0  | ..  |
| 52 - Pedreiro - por conta própria:                                                       |      |     |
| Na cidade.....                                                                           | 1,2  | 1,0 |
| No interior.....                                                                         | 1,0  | 1,0 |
| 53 - Pintor:                                                                             |      |     |
| de paredes, assoalhos e forros com um<br>ou mais empregados.....                         | 5,0  | 1,0 |
| Isolado.....                                                                             | 1,2  | 1,0 |
| 54 - Posto de compra de produtos- de firmas estabele-<br>cidas fora do Município.....    | 25,0 | 2,0 |
| Protético.....                                                                           | 13,0 | 2,0 |
| Representantes:                                                                          |      |     |
| com escritório.....                                                                      | 6,0  | 2,0 |
| sem escritório.....                                                                      | 4,0  | 2,0 |
| com escritório e depósito de entrega<br>por conta de terceiros.....                      | 9,0, | 2,0 |
| 57 - Relojoaria - consertos de relógios.....                                             | 2,5  | 1,0 |
| 58 - Seguros somente vida.....                                                           | 4,0  | 1,0 |
| 59 - Serrarias - só e beneficiamento.....                                                | 5,0  | 2,0 |
| 60 - Stand de revistas, livros e jornais.....                                            | 0,6  | 0,4 |
| 61 - Terrenos: - vendedor a prestação ou não, com ou<br>sem procuração.....              | 13,0 | 2,0 |
| 62 - Tropeiro - mercador de animais:                                                     |      |     |
| escala média.....                                                                        | 6,0  | 2,0 |
| escala pequena.....                                                                      | 1,6  | 1,0 |
| 63 - Auto de praça:                                                                      |      |     |
| com um veículo.....                                                                      | 4,0  | 1,0 |
| por veículo excedente.....                                                               | 2,0  | ..  |
| 64 - Botequim - estabelecido.....                                                        | 5,0  | 1,0 |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

2 - Alíquotas variáveis:

1 - SERVIÇOS DE CARÁTER MISTO, DE QUALQUER NATUREZA:

- |                                                              |             |
|--------------------------------------------------------------|-------------|
| A - Qualquer tipo de prestação de serviço.....               | 3% s/Rec.Br |
| b - atividades não previstas pela tabela de alíquotas fixas. | 3% s/Rec.Br |

Nota: - O valor mínimo para o cálculo da alíquota variável, será de  
Cr\$ 500.000.-

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

T A B E L A      IITABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÕES DE  
PESOS E MEDIDASI - BALANÇAS COMUNSVigéssimos do Sa  
Mínimo

|                                              |      |
|----------------------------------------------|------|
| a - até 5 quilogramas                        | 0,2  |
| b - até 10 quilogramas                       | 0,3  |
| c - até 20 quilogramas                       | 0,4  |
| d - até 30 quilogramas                       | 0,45 |
| e - até 50 quilogramas                       | 0,5  |
| f - até 100 quilogramas                      | 0,6  |
| g - até 200 quilogramas                      | 0,7  |
| h - até 500 quilogramas                      | 0,8  |
| i - até 1.000 quilogramas                    | 0,9  |
| j - até 1.500 quilogramas                    | 1,0  |
| k - até mais de 1.500 quilogramas - com peso | 1,3  |

II - BALANÇAS AUTOMÁTICAS

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| a - 5 quilogramas             | 0,2 |
| b - até 10 quilogramas        | 0,3 |
| c - até 20 quilogramas        | 0,4 |
| d - até 50 quilogramas        | 0,5 |
| e - até 100 quilogramas       | 0,7 |
| f - até 500 quilogramas       | 0,8 |
| g - até 1.500 quilogramas     | 1,2 |
| h - mais de 1.500 quilogramas | 1,7 |

III - BALANÇAS DE PRECISÃO

|                      |     |
|----------------------|-----|
| a - até 500 gramas   | 0,3 |
| b - até 1.000 gramas | 0,4 |
| c - até 2.000 gramas | 0,5 |

IV - MEDIDAS EM GERAL

|                                                                                                |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| a - jogos de medidas até 10 litros                                                             | 0,2 |
| b - jogos de medida de mais de 10 litros                                                       | 0,3 |
| c - por metro, fita métrica, trena craveira ou qualquer<br>medida de comprimento ou capacidade | 0,2 |
| d - por bomba de gasolina ou óleo                                                              | 0,7 |
| e - por carro tanque                                                                           | 0,7 |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

T A B E L A    I I ITABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

## ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

ALÍQUOTA  
Vigésimo do Sal.Mi

|                                                                                                                                            |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1. Alto-Falantes:                                                                                                                          |      |
| anualmente, quando instalados em lugares fixos.....                                                                                        | 2,5  |
| quando usados ambulante, por vez ou por mes.....1.                                                                                         | 0,7  |
| 2. Construções:                                                                                                                            |      |
| para construir ou reconstruir prédios de alvenaria ou madeira, por metro quadrado de cada pavimento, nos limites urbanos e suburbanos..... | 0,14 |
| Para demolir nos limites urbanos;                                                                                                          |      |
| a - alvenaria.....                                                                                                                         | 0,7  |
| b - madeira.....                                                                                                                           | 0,3  |
| Para fazer reparos e qualquer modificação em prédios nos limites urbanos e sub-urbanos:                                                    |      |
| a - se o valor não exceder a Cr\$ 5.000.....                                                                                               | 0,3  |
| b - excedente dêsse valor até Cr\$ 15.000.....                                                                                             | 0,7  |
| c - de Cr\$ 15.000 a Cr\$ 25.000.....                                                                                                      | 0,9  |
| d - de Cr\$ 25.000 a Cr\$ 50.000.....1                                                                                                     | 1,0  |
| e - de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 100.000.....                                                                                                     | 1,5  |
| f - de mais de Cr\$ 100.000.....                                                                                                           | 4,1  |
| Para construir muros e cercas:                                                                                                             |      |
| a - por muro.....                                                                                                                          | 0,4  |
| b - por cerca.....                                                                                                                         | 0,2  |
| Para determinação de alinhamento:                                                                                                          |      |
| a - por metro quadrado, digo, corrido, além de outras despesas de alinhamento.....                                                         | 0,2  |
| Para armar andaimes:                                                                                                                       |      |
| Para armar andaimes, para construção e reconstrução de prédios nas vias públicas para o prazo de 6 meses.....                              | 0,7  |
| Para depositar material na via pública, sujeitando-se à limpeza após a construção da obra, pelo prazo de 6 meses                           | 1,0  |
| 3. Circos:                                                                                                                                 |      |
| a - Para levantar circos, barracoes, etc. destinados a realização de espetáculos, inclusive vistoria.....                                  | 5,0  |
| b - fora da cidade.....                                                                                                                    | 1,5  |
| 4. Animais:                                                                                                                                |      |
| Para retirar animal recolhido ao depósito da Prefeitura, por andar solto na via pública ou em terras alheias.....                          | 1,0  |
| Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito. |      |
| 5. Calçamento e Colocação de tubos:                                                                                                        |      |
| Licença para levantar o calçamento para colocar encaimento ou para qualquer outro fim, sujeitando-se a parte à recomposição do mesmo.....  | 0,4  |
| Licença para colocação de tubos para atravessar vias públicas para irrigação de lavouras, sujeitando-se à recomposição do terreno.....     | 0,7  |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

## 6. Mascates:

|                                                                                                                  |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| a - O exercício em calçadas, praças ou ruas, localizadas num só ponto previamente designado pela Prefeitura..... | 1,8  |
| b - O exercício em recinto fechado, quer no perímetro urbano ou suburbano.....                                   | 2,0  |
| c - O exercício no perímetro urbano e suburbano, chamado de "porta em porta".....                                | 2,3  |
| d - O exercício no interior do Município com o transporte de mercadorias "a pé".....                             | 2,5  |
| e - O exercício no interior do Município, com o transporte de qualquer sistema, inclusive o "a pé".....          | 5,0  |
| f - Vendedores de madeiras ou outras mercadorias não previstas com negócio direto com os consumidores.....       | 10,0 |

7. Marcas - registro de qualquer marca..... 0,7

## 8. Tendas de Carnaval - Artigos de carnaval

|                                                                                                                                                                                                            |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Licença para armar tendas na via pública para a venda de artigos de carnaval.....                                                                                                                          | 0,9  |
| Licença para armar tendas em casas comerciais para a venda de artigos de carnaval.....                                                                                                                     | 0,7  |
| Licença para levantar tendas, barracas ou mesas destinadas a venda de doces, fiambres, comestíveis ou miudezas nos lugares públicos ou reuniões, quando explorados por particulares sem cunho beneficente: |      |
| a - zona urbana - por dia.....                                                                                                                                                                             | 0,2  |
| b - zona rural - por dia.....                                                                                                                                                                              | 0,15 |
| c - com venda de bebidas.....                                                                                                                                                                              | 0,2  |

## 9. Vistorias:

|                                                                                             |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Licença para ocupar prédios construídos ou reconstruídos por habitação.....                 | 0,7 |
| Sendo necessário a presença de engenheiro ou funcionário municipal, por vistoria, mais..... | 1,0 |

## 10. Veículos de tração mecânica :

|                                                                                                                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Tratores de rodas de ferro ou pneumáticos, empregados no reboque de veículos de qualquer espécie ou não, sendo necessário seu seu trânsito em via pública até 30 HP, por unidade ..... | 1,0 |
| Idem, Idem, Idem - de mais de 30 HP, por unidade.....                                                                                                                                  | 1,6 |

## 11. Veículos - Vide tabela em separado.

Tabela de Licenças Diversas - Jogos e Diversões.

## 12. Por baile público, com entrada paga, licenciado pela Polícia:

|                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| a - na cidade.....                                                                                           | 1,8 |
| b - fora da cidade.....                                                                                      | 1,5 |
| c - sendo à fantasia.....                                                                                    | 3,0 |
| d - sociedade particular que aluga salões para bailes e outras diversões públicas, 1ª categoria - por ano... | 3,5 |
| e - de 2ª categoria, por ano.....                                                                            | 1,8 |

## 13. Cópias em sociedade particular e não lotadas com o Imposto sobre atividade de qualquer natureza:

|                                  |     |
|----------------------------------|-----|
| a - na cidade, por ano.....      | 7,0 |
| b - fora da cidade, por ano..... | 4,0 |

## 14. Botequins provisórios em bailes ou outras diversões, vendendo somente comestíveis, por dia.....

0,7

## 15. Cabarés, cafés cantantes, dancings ou clubes que não tenham caráter familiar, que explorem jogos permitidos, além de outros impostos que estiverem sujeitos, pagando por ano, antecipadamente

43,0

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

|                                                                                                                          |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| a - Casas denominadas pensões , onde se venderem bebidas , por ano, antecipadamente.....                                 | 8,0  |
| 16. Companhias de acrobacia, zoologia, malabarismo ou semelhantes nas zonas urbanas, por espetáculo.....                 | 1,5  |
| a - fora da cidade por semana.....                                                                                       | 1,0  |
| b - companhia ou grupo dramático, lírico, opereta, comédia e predigitação, por espetáculo, fora da cidade.....           | 1,0  |
| 17. Cinematógrafo:                                                                                                       |      |
| a - ambulante, por ano.....                                                                                              | 10,0 |
| b - por apresentação.....                                                                                                | 2,0  |
| 18. Carrecéis ou Parque de Diversões:                                                                                    |      |
| a - por temporada de 15 dias.....                                                                                        | 10,0 |
| b - por temporada de 30 dias.....                                                                                        | 20,0 |
| c - por semana que exceder.....                                                                                          | 2,5  |
| Diversões:                                                                                                               |      |
| a - clube ou casa onde se explore jogos permitidos, somente para homens, por mês antecipadamente....                     | 14,0 |
| b - qualquer jogo permitido nas sedes de sociedades, clubes ou centros de reuniao sem fim social, por mês.....           | 10,0 |
| c - Idem, instalados em tendas ou barracões, por mês                                                                     | 10,0 |
| d - canchas de "boccia" não sendo sociedade particular por ano, na cidade.....                                           | 10,0 |
| e - pelas que excederem, mais.....                                                                                       | 2,5  |
| f - nas zonas rurais.....                                                                                                | 5,0  |
| 20. Corridas de cavalos:                                                                                                 |      |
| a - por cancha legalmente inscrita, por ano.....                                                                         | 25,0 |
| b - com venda de bebidas ou comestíveis, por ano....                                                                     | 40,0 |
| c - por corrida efetuada em cancha não inscrita legalmente, sobre o valor da parada, antecipadamente                     | 15,0 |
| d - idem, sem licença antecipada o dobro do valor da parada ou.....                                                      | 25,0 |
| Teatro, sem finalidade para entidades sociais, por espetáculo antecipadamente.....                                       | 2,5  |
| 22. Tiro-ao-alvo permanente, sem fim social, por ano.....                                                                | 10,0 |
| a - Idem, ambulante, por semana.....                                                                                     | 2,5  |
| 23. Outras Diversões:                                                                                                    |      |
| Qualquer diversão não especificada, pagará de acôrdo com os casos análogos e na falta destes, por semana, mês ou ano ... | 3,0  |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

T A B E L A IVTABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE  
E SERVIÇOS DIVERSOS

Y

## ESPECIFICAÇÃO

VIGÉSIMO DO SAL  
MÍNIMO

|                                                             |                                 |      |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------|------|
| 1. Averbação de prédios, terrenos ou qualquer outro imóvel: |                                 |      |
| a - de valor até.....                                       | Cr\$ 5.000                      | 0,2  |
| b - de valor superior a .....                               | Cr\$ 5.000 a Cr\$ 25.000        | 0,3  |
| c - de valor superior a .....                               | Cr\$ 25.000 a Cr\$ 50.000       | 0,4  |
| d - de valor superior a .....                               | Cr\$ 50.000 a Cr\$ 100.000      | 0,5  |
| e - de valor superior a .....                               | Cr\$ 100.000 a Cr\$ 250.000     | 0,7  |
| f - de valor superior a .....                               | Cr\$ 250.000 a Cr\$ 500.000     | 0,8  |
| g - de valor superior a .....                               | Cr\$ 500.000 a Cr\$ 1.000.000   | 1,2  |
| h - de valor superior a .....                               | Cr\$ 1.000.000 a Cr\$ 2.000.000 | 1,7  |
| i - de valor superior a .....                               | Cr\$ 2.000.000 a Cr\$ 5.000.000 | 3,0  |
| j - de valor superior a .....                               | Cr\$ 5.000.000                  | 5,0  |
| 2. Atestados e Certidões                                    |                                 | 0,1  |
| 3. Requerimentos                                            |                                 | 0,05 |
| 4. Expediente sobre conhecimentos                           |                                 | 0,05 |
| 5. Transferências e Baixas                                  |                                 |      |
| a - Transferências e baixa de qualquer marca                |                                 | 0,2  |
| b - Transferências e baixa de automóvel                     |                                 | 0,9  |
| c - Transferências e baixa de caminhão                      |                                 | 1,0  |
| d - Transferências e baixa de qualquer outro veículo        |                                 | 0,2  |
| e - Para deslotar firma ou profissão                        |                                 | 0,7  |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

T A B E L A - V

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS  
RODOVIÁRIOS

## ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTA  
 Vigésimo do Sal.Mir

|                                            |     |
|--------------------------------------------|-----|
| <del>Agregados ou arrendatários.....</del> | 2,6 |
| Proprietários até 2 has. de terras.....    | 3,2 |
| de 2 até 5 has. " .....                    | 3,5 |
| de 5 até 10 has. " .....                   | 3,6 |
| de 10 até 15 has. " .....                  | 4,5 |
| de 15 até 20 has. " .....                  | 4,6 |
| de 20 até 25 has. " .....                  | 4,8 |
| de 25 até 30 has. " .....                  | 5,7 |
| de 30 até 35 has. " .....                  | 5,9 |
| de 35 até 40 has. " .....                  | 6,0 |
| de 40 até 45 has. " .....                  | 6,2 |
| de 45 até 50 has. " .....                  | 6,4 |
| de mais de 50 has. " .....                 | 7,0 |
| e mais Cr\$ 40,- por ha. excedente         |     |

# TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Capacidade

Vigência de  
Sól. Mínimo

I. AUTOMÓVEIS - JEEP - CAMIONETE PASSEIO  
DEPRECIÇÃO EM FUNÇÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO

Até 100 HP  
Mais de 100 HP

---  
---

10,0  
11,5

7,5  
9,0

6,5  
7,0

5,5  
6,5

5,0  
5,5

4,5  
5,0

4,0  
4,5

3,5  
4,0

2,5  
3,5

II. CAMINHÕES E CAMIONETAS DE CARGA

Até 2 anos

3 a 5

6 a 10

1 a 15

Mais de 15

Até 500 kg.  
De 501 a 800 kg.  
De 801 a 1500 "  
De 1501 a 2000 "  
De 2001 a 4000 "  
De 4001 a 5000 "  
De 5001 a 7000 "  
De 7001 a 10000 "  
De 10.001 acima

3,5  
4,0  
5,0  
5,5  
6,5  
7,0  
9,5  
10,0  
11,5

---  
---  
---  
---  
---  
---  
---  
---  
---

10%  
10%  
10%  
10%  
10%  
10%  
10%  
10%  
10%

20%  
20%  
20%  
20%  
20%  
20%  
20%  
20%  
20%

30%  
30%  
30%  
30%  
30%  
30%  
30%  
30%  
30%

40%  
40%  
40%  
40%  
40%  
40%  
40%  
40%  
40%

III - ÔNIBUS

Até 20 passageiros  
De 21 a 30 "  
De 31 a 40 "  
De mais de 40 "

10,5  
11,0  
12,0  
13,0

10%  
10%  
10%  
10%

20%  
20%  
20%  
20%

30%  
30%  
30%  
30%

40%  
40%  
40%  
40%

50%  
50%  
50%  
50%

IV - FRETADORES

Até 30 HP  
Mais de 30 HP

1,3  
1,7

V - OUTROS VEÍCULOS

Lambretas ou mo-  
toeletes  
Motocicletas

1,0  
0,5